



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148349 - RJ(2022/0177641-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

EMBARGANTE : ROLAND PASCAL GERBAULD

ADVOGADOS : FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742
ELIENE FERREIRA BASTOS - DF011781
PALOMA MENDES DOS SANTOS - RJ202151
LORRAINE DONNA MATTOS - RJ206051
NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785
BEATRIZ TORRES FERNANDES - DF058746

EMBARGADO : BANCO CÉDULA S/A

ADVOGADOS : LIVIA MARIA CORTAT PEREIRA - RJ083569
MAURY SOBREIRA CORTAT - RJ004801B
JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA - RJ135183
LORRAINE DONNA MATTOS - RJ206051

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

1.1. Verificada a omissão sobre a tese de nulidade da transação, deve ser apreciada a matéria, sobre a qual incide o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que as conclusões do acórdão recorrido decorreram do exame acurado das premissas fáticas sob as quais se assentou a controvérsia, afastando-se qualquer nulidade no ponto.

2. Embargos de declaração **acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148349 - RJ(2022/0177641-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

EMBARGANTE : ROLAND PASCAL GERBAULD

ADVOGADOS : FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742
ELIENE FERREIRA BASTOS - DF011781
PALOMA MENDES DOS SANTOS - RJ202151
LORRAINE DONNA MATTOS - RJ206051
NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785
BEATRIZ TORRES FERNANDES - DF058746

EMBARGADO : BANCO CÉDULA S/A

ADVOGADOS : LIVIA MARIA CORTAT PEREIRA - RJ083569
MAURY SOBREIRA CORTAT - RJ004801B
JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA - RJ135183
LORRAINE DONNA MATTOS - RJ206051

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

1.1. Verificada a omissão sobre a tese de nulidade da transação, deve ser apreciada a matéria, sobre a qual incide o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que as conclusões do acórdão recorrido decorreram do exame acurado das premissas fáticas sob as quais se assentou a controvérsia, afastando-se qualquer nulidade no ponto.

2. Embargos de declaração **acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ROLAND PASCAL GERBAULD**, contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa (fl. 1053, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi claro ao se manifestar sobre o alegado cerceamento de defesa, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Súmulas 7 e 83/STJ.
3. Para alterar a conclusão da Corte local quanto à inexistência de vício de consentimento, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

Em suas razões recursais, o embargante aduz: i) omissão acerca do alegado cerceamento de defesa; ii) sua profissão não é óbice à anulação da avença; iii) omissão sobre as quatro teses suscitadas, referentes à incompatibilidade da transação celebrada com determinados dispositivos legais (nulidade da transação), bem como às conclusões extraídas a partir da profissão do embargante.

Diante disso, busca o acolhimento dos aclaratórios com o objetivo de modificar o acórdão prolatado por esta Corte.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso merece parcial acolhimento, sem efeitos infringentes.

1. Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar, esclarecer ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que contenha erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973).

De início, constata-se a inexistência de omissão em relação às teses de cerceamento de defesa e à ausência de falsa representação da realidade no que diz respeito aos conhecimentos oriundos da profissão do recorrente.

Quanto à primeira matéria apontada como omitida (fls. 1058/1059, e-STJ):

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, **em razão do indeferimento para a produção das provas contábil, oral e avaliação judicial, sem razão a recorrente.** Na hipótese, a Corte local consignou (fls. 864/865, e-STJ): "Compulsando os autos, verifico que, na fase de conhecimento, o juiz da causa oportunizou às partes se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o que efetivamente se deu, conforme decisão de index 527, e manifestações do réu e do autor, index 533 e 537, respectivamente. **Nada obstante, o juiz sentenciante entendeu que a documentação trazida aos autos se mostrou suficiente para o julgamento do feito, por ser a questão unicamente de direito, e indeferiu as provas requeridas.[...] Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir pela produção daquelas que entender necessárias, e pelo indeferimento das que entender protelatórias. Nesse contexto, não há razão para anulação da sentença pelo alegado cerceamento de defesa.**" "Com efeito, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório, **como no caso dos autos em que as instâncias de origem entenderam que os documentos juntados ao processo seriam suficientes para analisar a controvérsia.**

Em relação à profissão do recorrente e à falsa representação da realidade, consignou-se (fl. 1060, e-STJ):

Por fim, a Corte local consignou "do conjunto fático-probatório dos autos não há como se reconhecer falsa representação da realidade, onde o recorrente foi levado a realizar negócio jurídico que não celebraria se tivesse sido devidamente esclarecido sobre seus termos." (fl. 866, e-STJ), de modo que para alterar tal conclusão seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente, a apontada omissão nesses pontos, não se revelam os embargos de declaração como a via adequada à revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 1.022 do CPC/15.

Nesse sentido, colhe-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração destinam-se a suprir

omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 993.078/SP, Relator o Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 10/10/2014)

Por outro lado, quanto à nulidade da transação, deve ser sanada a omissão. Sobre o ponto, assim consignou o aresto recorrido (fls. 863-864, e-STJ):

Afirma o apelante que a hipótese é de anulação do negócio jurídico homologado, porque emanado de erro substancial e de direito, nos termos dos arts. 138 e 139 do Código Civil.

Aduz o recorrente que somente firmou a transação que agora pretende anular porque se viu desesperado com a possibilidade de perder sua residência para a quitação da dívida. Ora, o autor/apelante acordou dar sua residência em garantia da dívida, e agora alega ter ficado desesperado com a possibilidade de perdê-la!

Como ressaltado pelo sentenciante, nos autos do processo que homologou a transação, as partes eram legítimas e estavam devidamente representadas, o objeto da transação era lícito, e o juiz competente.

Outrossim, o recorrente é profissional atuante no mercado financeiro, tendo realizado diversas operações como as que compuseram a transação ora questionada.

[...]

O erro substancial é vício de consentimento que somente se configura quando comprovado que a declaração de vontade manifestada se deu sem a noção exata de seu objeto, de forma que, tivesse o declarante o conhecimento exato dos fatos, teria se manifestado de maneira diversa.

Outrossim, há três hipóteses de erro substancial, quais sejam, erro sobre a natureza do ato negocial; erro sobre o objeto principal da declaração; e erro sobre a qualidade essencial do objeto.

No caso, verifico que as alegações do recorrente são unicamente decorrentes de seu arrependimento pela transação firmada para pagamento de dívida com dação de sua residência em pagamento.

De fato, do conjunto fático-probatório dos autos não há como se reconhecer falsa representação da realidade, onde o recorrente foi levado a realizar negócio jurídico que não celebraria se tivesse sido devidamente esclarecido sobre seus termos.

Com efeito, não verifico tenha restado configurado qualquer vício na manifestação de vontade.

Destarte, não há que se falar em erro substancial nem de direito, capaz de levar à anulação da sentença homologatória. Por consequência, também não cabe falar em revisão da dívida.

Tanto a conclusão sobre a falsa percepção da realidade quanto às alegações de nulidade da transação, como se observa, advieram de atenta análise dos fatos pela Corte de origem, que concluiu que, na verdade, a parte celebrou um acordo e, posteriormente, se arrependeu. Essa não é uma hipótese de nulidade, nem viola os dispositivos legais citados (arts. 110 e 840 do CC e art. 27, § 5º, da Lei 9.514/1997).

2. Em face do exposto, **acolhe-se parcialmente** os embargos de declaração para sanar a omissão sobre a alegação de nulidade da transação, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.148.349 / RJ

Número Registro: 2022/0177641-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00772869020168190001 04604025220158190001 202224500419 4604025220158190001
772869020168190001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROLAND PASCAL GERBAULD

ADVOGADOS : FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742

ELIENE FERREIRA BASTOS - DF011781

ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876

NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

BEATRIZ TORRES FERNANDES - DF058746

ISAAC PEREIRA SIMAS - DF066949

LORRAINE DONNA MATTOS - RJ206051

PALOMA MENDES DOS SANTOS - RJ202151

AGRAVADO : BANCO CÉDULA S/A

ADVOGADOS : LIVIA MARIA CORTAT PEREIRA - RJ083569

MAURY SOBREIRA CORTAT - RJ004801B

JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA - RJ135183

LORRAINE DONNA MATTOS - RJ206051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROLAND PASCAL GERBAULD

ADVOGADOS : FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742

ELIENE FERREIRA BASTOS - DF011781

PALOMA MENDES DOS SANTOS - RJ202151

LORRAINE DONNA MATTOS - RJ206051

NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

BEATRIZ TORRES FERNANDES - DF058746

EMBARGADO : BANCO CÉDULA S/A

ADVOGADOS : LIVIA MARIA CORTAT PEREIRA - RJ083569

MAURY SOBREIRA CORTAT - RJ004801B

JULIANA BAPTISTA RIBEIRO DE ALMEIDA - RJ135183

LORRAINE DONNA MATTOS - RJ206051

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026